



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despachos.

Instituto Nacional de Minas:

Aviso.

Anúncios Judiciais e Outros:

Kumburuka, Limitada.

BLRM, Limitada.

Pablos Hair Salon – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Café do Figs – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Liberty Logistics and Marineconsultancy, S.A.

Oil Cargo Inspection, S.A.

TCMB – Transportes Carlos Miguel Bié, Limitada.

Mozfrete, Limitada.

AMN Transportes e Logística, Limitada.

China Ocean Supply Chain Management, Limitada.

J & C Serviços, Limitada.

Mupedza Nhotu Construções, Limitada.

Cajual Pinho – Sociedade Unipessoal, Limitada.

D.R. Construções e Serviços, Limitada.

Casa das Frutas Beira, Limitada.

Becas, S.A.

Sunrise Ventures Limitada.

Caichuane Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Casa das Garças, Limitada.

Dignity, E.I.

Marine Services, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Betinho Abduremane Bacar, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Jordélio Abduremane Bacar.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Dezembro de 2017. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Zenón Jacinto João Castande, para efectuar a mudança de nome da sua filha menor Celósia Zeelmara de Zenón Castande para passar a usar o nome completo de Lauché Zeelmara de Zenón Castande.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Fevereiro de 2018. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet*.

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Excia. Ministra dos Recursos Minerais e Energia de 11 de Dezembro de 2017, foi atribuída a favor de Fazila Hamid Desai, o Certificado Mineiro n.º 8302CM, válida até 5 de Dezembro de 2027 para água-marinha, berilo, corindo, granadas, minerais preciosos, minerais semi-preciosos, quartzo, rubi, turmalina e minerais associados no Distrito de Montepuez, na Província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 18° 59 00,00''	33° 24' 30,00''
2	- 18° 59 00,00''	33° 26' 00,00''
3	- 18° 59 30,00''	33° 26' 00,00''
4	- 18° 59 30,00''	33° 24' 30,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Dezembro de 2017.
— O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kumburuka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Kumburuka, Limitada, matriculada sob NUEL 100961547, entre:

João Yen Sung, casado, natural de Inhassoro, nacionalidade moçambicana, residente na rua Dom Francisco de Almeida, casa n.º 648, 3.º Bairro Ponta-Gêa, Cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 07010002148C, emitido na Beira, aos 3 de Dezembro de 2009; e

Lídia Maria Melanie Sung, casada, natural de Búzi, nacionalidade moçambicana, residente na rua Dom Francisco de Almeida, casa n.º 648, 3.º Bairro Ponta-Gêa, Cidade da Beira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070100615434N, emitido na Beira aos 8 de Novembro de 2010, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90 do Código Comercial as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a firma Kumburuka, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na rua Dom Francisco de Almeida, casa n.º 648, 3º Bairro Ponta-Gêa, Cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Comércio e exportação, transporte, prestação de serviços, consultoria de recursos humanos e excursão (turismo).

Único. A sociedade poderá desenvolver outras actividade conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social, e de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), representado por duas quotas nominais pertencentes aos sócios:

a) João Yen Sung, com uma quota de 50%, correspondente a 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís);

b) Lídia Maria Melanie Sung, com uma quota de 50%, correspondente a 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís).

Único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem aos sócios João Yen Sung e Lídia Maria Melanie Sung desde já nomeada sócio gerente.

Dois) A sociedade fica, em geral, obrigada pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) Os sócios-gerentes podem, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros por ele escolhido, para o exercício de suas funções.

ARTIGO SÉTIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedade por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, 28 de fevereiro de dois mil e dezoito.
— A Técnica, *Ilegível*.

BLRM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e dezassete, lavrada de folhas noventa e duas e folhas noventa e seis do livro de escrituras avulsas número sessenta e nove, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa Maruma, notário superior do mesmo cartório, foi constituída entre Bárbara Tateana Gonçalves Lopes e Bárbara Tateana Gonçalves Lopes, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada BLRM, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de BLRM, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na rua Capitães de Sena-Palmeiras II, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em outras partes do país e do mundo.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

Prestação de serviço na área de comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados;

Transportes de mercadorias, importação de viaturas e acessórios diversos, material eléctrico, electrodoméstico, correctores de transporte rodoviário, agenciamento de carga em trânsito e local, agenciamento de carga de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da constituição da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil de meticaís), dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de valor nominal de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticaís), correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Bárbara Tateana Gonçalves Lopes;
- Uma outra quota de valor nominal de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticaís), correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rory Evan Mcdade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessação e alienação de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, as quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou alienadas sem consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente pertence aos sócios Barbara Tateana Gonçalves Lopes e Rory Evan Mcade, desde já nomeados gerentes.

Dois) Os gerentes da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) Para vincular a sociedade em todos os actos e contractos é suficiente a assinatura de um dos gerentes nomeados.

Quatro) Em ampliação dos poderes normais de gerência os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para deliberar sobre assuntos do artigo.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, pelos estatutos ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessos, herdeiros

ou representantes destinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permancer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Normas subsidiárias)

Todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, 15 de Janeiro de 2018. — A Técnica, *Fernanda Razo João*.



Pablos Hair Salon – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Pablo's Hair Salon – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob n.º 8669, a folhas 151 verso, do livro C-treze, Rui Pedro Roque Martins, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade da Beira. Constitui uma sociedade por quota, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Pablos Hair Salon – Sociedade Unipessoal por quotas, Limitada e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira, na Rua General Vieira da Rocha, n.º 1324 /25 no Bairro do Maquinino, província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais delegações ou qualquer outra espécie de representações.

Três) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se ou não estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade de cabeleireiro;
- b) A venda de artigos de cabeleireiro, derivados de cosméticos;

c) Perfumaria e joalheria;

d) A formação profissional de cabeleireiros;

e) A prestação de serviços;

f) A importação e exportação de diversos artigos de beleza;

g) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral obtenha as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Único. É da competência do sócio único deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercera e também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início na data de presente estrutura e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, obrigações e direitos dos sócios

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, é de vinte mil meticais e corresponde à quota única equivalente a vinte mil meticais pertencente ao sócio Rui Pedro Roque Martins, que já realizou a sua quota em dinheiro.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação do sócio único.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão total ou parcial da quota única depende da deliberação, em assembleia da geral, do sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio único tem, direito:

- a) A deliberar, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente lhe preste qualquer informação sempre que o requeira, completa e elucidativamente sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade será exercida por um gerente eleito, que pode ser o sócio único ou terceiros e, sempre reelegíveis, sendo o primeiro gerente eleito o senhor Rui Pedro Roque Martins.

Dois) O gerente pode, em caso da sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as suas funções do seu cargo, substabelecer, um gerente substituto, por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao gerente representar em juízo e fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro gerente nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade, ficara obrigada pela assinatura do sócio único, que poderá obrigar a sociedade, pessoal e individualmente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedente

ARTIGO NONO

Um) Dos lucros líquidos apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal 15% do capital social.

Dois) Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao gerente a ser fixada pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas só pode ser liberadas pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O capital social só poderá aumentar conforme deliberação do sócio único, ou quando requerido pelo gerente com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem transmissão, deve declará-los por escrito á sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou faze-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio único se a sociedade não tiver dividas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Beira, 15 de Fevereiro de 2016. — O Conservador, *Ilegível*.

**Café do Figs – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Café do Figs – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob NUEL, 100738643, Anízia Orlanda Patrício Xavier, solteira maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira.

Constitui uma sociedade por quota, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede legal objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Café do Figs – Sociedade Unipessoal, Limitada e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira, na rua Vasco Fernandes Homem, n.º 127, no Bairro da Ponta-Gêa, província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais delegações ou qualquer outra espécie de representações.

Três) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se ou não estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade de café;
- b) Gelados;
- c) Serviço de pastelaria.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade. Assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Único. É da competência do sócio deliberar sobre actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá e também sobre suspensão ou cessão de uma actividade que a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início na data de presente estrutura e durara por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

O capital social, quotas, obrigações e direitos dos sócios

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dez mil meticais e corresponde à quota única equivalente a dez mil meticais pertencente a sócia Anízia Orlanda Patrício Xavier, que já realize a sua quota em dinheiro.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação do sócio único.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão total ou parcial da quota única depende da deliberação, em assembleia da geral, do sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio único tem, direito:

- a) A deliberar, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente lhe preste qualquer informação sempre que o requeira, completa e elucidativamente sobre

a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;

- c) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO II

Da administração

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade será exercida por um gerente eleito, que pode ser o sócio único ou terceiros e, sempre reelegíveis, sendo o primeiro gerente eleito o senhora Anízia Orlanda Patrício Xavier.

Dois) O gerente pode, em caso da sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as suas funções do seu cargo, substabelecer, um gerente substituto, por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao gerente representar em juízo e fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro gerente nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade, ficará obrigada pela assinatura do sócio único, que poderá obrigar a sociedade, pessoal e individualmente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedente

ARTIGO NONO

Um) Dos lucros líquidos apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal 15% do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao gerente a ser fixada pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas só pode ser liberadas pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O capital social só poderá aumentar conforme deliberação do sócio único, ou quando requerido pelo gerente com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem transmissão, deve declara-los por escrito á sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio único se a sociedade não tiver dividas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Beira, 24 de Maio dois 2016. — O Técnica, *Illegível*.

Liberty Logistics And Marine Consultancy, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, dos estatutos da sociedade anónima de responsabilidade, com sede nesta cidade da Beira, matriculada sob NUEL 100932431.

É celebrado o presente contrato de sociedade (doravante o contrato), nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação social)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Liberty Logistics and Marine Consultancy, S.A. (doravante a sociedade).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Província de Sofala, Cidade da Beira, Rua Armando Tivane, n.º 1556, Bairro de Maquinino.

Dois) O Conselho de Administração poderá, mediante deliberação, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique e estabelecer filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, onde e quando seja conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o agenciamento de navios e de carga em trânsito.

Dois) O Conselho de Administração pode aumentar ou restringir as actividades específicas a desenvolver no âmbito objecto da sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir participações sociais, minoritárias ou maioritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em qualquer ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) As acções serão nominativas ou ao portador, quanto à sua espécie e, sendo nominativas, poderão assumir a forma de acções tituladas ou escrituradas.

Três) Quando tituladas, as acções serão representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1.000 ou múltiplos de 1.000 acções.

Quatro) Os títulos de acções deverão ser assinados por 2 (dois) membros do conselho de administração, um dos quais o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a Sociedade, poderá emitir, tanto nos mercados internos como nos externos, obrigações ou qualquer outro tipo de títulos de dívida legalmente permitidos, em diferentes séries

e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções detidas pela sociedade não conferem qualquer direito, salvo no que diz respeito ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não serão consideradas para votação na Assembleia Geral ou para estabelecer um quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes das obrigações detidas pela sociedade deverão manter-se suspensos enquanto se mantiverem na posse da sociedade, sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, o capital social da sociedade pode ser aumentado, por entradas em dinheiro ou em espécie, ou por incorporação de reservas ou lucros da sociedade.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas têm direitos de preferência de subscrição, sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o (s) accionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parcela desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente à que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo e das condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) Nenhum accionista poderá transmitir, vender, ceder ou por qualquer outra forma dispor de parte ou da totalidade das suas acções sem o consentimento prévio da sociedade, na forma de uma deliberação do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante transmitente) deverá notificar o presidente do Conselho de Administração, por escrito (notificação de venda) com todos os elementos sobre a transacção proposta, designadamente o nome do potencial comprador, o número de acções que o accionista pretende vender, o respectivo preço por acção e quaisquer outros termos da venda.

Três) No prazo de 15 (quinze) dias após recepção da notificação de venda, o presidente do Conselho de Administração deverá remeter uma cópia da mesma aos restantes accionistas, que poderão exercer o seu direito de preferência através de uma carta endereçada ao presidente do Conselho de Administração no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recepção da notificação de venda.

Quatro) O direito de preferência será exercido na proporção do número de acções detidas por cada accionista, ficando estes sujeitos à aceitação integral dos termos e condições da notificação de venda.

Cinco) Se nenhum accionista exercer o seu direito de preferência nos termos acima descritos, o Conselho de Administração responderá à notificação de venda do accionista vendedor no prazo de 15 (quinze) dias após o termo do prazo para o exercício do direito referido no número 3, expressando o seu consentimento ou recusa na potencial venda de acções ou se a mesma está sujeita a condições especiais. O fundamento para a sujeição a condições especiais ou recusa deve ser informado ao transmitente pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos sobre acções)

Um) Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para obter o consentimento da sociedade, os accionistas que pretendam constituir ónus ou encargos sobre as suas acções notificando o presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, dos detalhes dos ónus ou encargos a serem constituídos.

Três) O presidente do Conselho de Administração informará o presidente da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da recepção da carta referida no número 2, do seu conteúdo para que este possa convocar uma reunião da Assembleia Geral.

Quatro) O presidente da Assembleia Geral pode convocar a reunião mencionada no número 3 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recepção do aviso do presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, nos termos previstos na lei.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único/Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será composta por todos os accionistas da sociedade.

Dois) Cada accionista terá o número de votos proporcional ao número de acções, sendo que cada acção corresponde a 1 (um) voto.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão dirigidas por uma mesa constituída por 1 (um) presidente da Assembleia Geral e 1 (um) secretário da Assembleia Geral, nomeados pelos sócios. O presidente e o secretário manter-se-ão no cargo até que renunciem ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano durante o primeiro trimestre após o termo do exercício anterior e extraordinariamente quando seja considerado necessário. As reuniões serão realizadas na sede da sociedade, excepto quando todos os accionistas acordem num local diferente.

Dois) A Assembleia Geral deve ser convocada por meio de carta enviada a cada accionista, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias antes da data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único/Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que detenham participações que representem pelo menos 10% (dez por cento) do capital social da sociedade podem solicitar que uma reunião extraordinária da Assembleia Geral seja convocada. A ordem de trabalhos deve ser indicada na convocatória da reunião.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem convocação prévia, desde que todos os accionistas estejam presentes

e todos prestem o seu consentimento para que a reunião se realize para deliberar sobre determinada (s) matéria (s).

Cinco) A Assembleia Geral só poderá validamente aprovar deliberações em primeira convocação, quando os accionistas que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das acções estejam presentes ou representados.

Seis) Qualquer accionista que esteja impedido de participar na reunião pode fazer-se representar por outro accionista, administrador ou advogado, mediante a apresentação de uma procuração endereçada ao presidente do Conselho de Administração, identificando o sócio representado e os poderes conferidos.

Sete) A Assembleia Geral pode adoptar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer maioria superior que seja exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Oito) As reuniões da Assembleia Geral podem ser dispensadas se todos os accionistas com direito a voto expressem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito;
- b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

A Assembleia Geral deve aprovar deliberações sobre todas as matérias que lhe estão exclusivamente reservadas pela lei e pelos presentes estatutos, incluindo:

- a) Eleição e destituição de administradores;
- b) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Aprovação de qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- e) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- f) Aprovação do balanço, conta de ganhos e perdas e do relatório da administração referente ao exercício anual;
- g) Amortização de acções; e
- h) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade será gerida e representada por um Conselho de Administração composto pelo menos por 3 (três) administradores, um dos quais assumirá o cargo de presidente.

Dois) O Conselho de Administração e o seu presidente serão nomeados pela Assembleia Geral por mandatos de 3 (três) anos, renováveis.

Três) Os administradores ficam dispensados de prestar de caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Na medida em que não estejam exclusivamente reservados à Assembleia Geral por lei ou por estes estatutos, ao Conselho de Administração são concedidos os mais amplos poderes para gerir a sociedade e para agir em seu nome, conforme seja necessário para a prossecução do objecto social, incluindo:

- a) Nomeação do presidente do Conselho de Administração;
- b) Abertura e encerramento de estabelecimentos;
- c) Definir e/ou modificar a estrutura organizacional da sociedade;
- d) Nomeação, contratação, destituição ou realocação do pessoal-chave da administração da sociedade e determinação ou ajuste dos respectivos pacotes de remuneração. Para efeitos desta alínea, pessoal-chave da administração significa os colaboradores que forem contratados/nomeados para exercer os cargos de administrador delegado, administrador executivo, presidente executivo, director executivo, director de operações, director-geral, director sénior, director financeiro, director comercial, director de *marketing*, respectivamente e os seus equivalentes, em cada caso;
- e) Empréstar quaisquer quantias a qualquer parte ou prestar garantias, compensações ou quaisquer títulos para garantir as responsabilidades ou obrigações de qualquer parte, incluindo a prestação de garantias através de quaisquer propriedades ou bens existentes ou a adquirir pela sociedade para quaisquer empréstimos ou endividamento de terceiros;
- f) Abrir e encerrar contas bancárias;
- g) Contrair compromissos de capital superiores a USD 10.000,00 relativamente a qualquer transacção ou superior a um total agregado de USD 50.000,00 no final do exercício, excepto se o item em relação ao qual o compromisso de capital será executado tenha sido especificamente previsto e identificado no relevante orçamento anual da sociedade (quando fora do curso normal das operações), ou quando for contraído no curso normal das operações;
- h) Empréstar ou angariar fundos ou contrair qualquer passivo contingente de qualquer quantia em qualquer momento;

i) Criar qualquer encargo fixo ou variável, penhor ou outro ónus sobre a totalidade ou parte das participações, propriedade ou bens da sociedade, não com o propósito de garantir as dívidas da sociedade, conforme os casos, a favor dos seus banqueiros por quantias emprestadas no decurso normal das operações;

j) Representar a sociedade em tribunal, intentar acções judiciais e submeter a arbitragem qualquer disputa material que afecte a Sociedade;

k) Vender, transferir, arrendar, ceder ou por outra forma vender qualquer parte das participações, propriedades e/ou bens da sociedade ou qualquer parte dos mesmos;

l) Fazer qualquer pagamento a qualquer particular durante o curso normal das operações, desde que os pagamento não ultrapassem a quantia de USD 20.000,00;

m) Aprovar e implementar investimentos no âmbito do objecto da sociedade;

n) Aprovar quaisquer transacções com um accionista ou administrador ou com qualquer sociedade ou empresa na qual o accionista ou administrador tenham um interesse financeiro ou celebre um contrato, acordo ou entendimento com um accionista ou administrador;

o) Pagamento de qualquer dívida aos administradores ou aos accionistas que tenham adiantado quaisquer quantias à sociedade;

p) Aprovação do orçamento anual da Sociedade e alterações ao mesmo;

q) Propor aumentos de capital, para aprovação da Assembleia Geral;

r) Preparar o relatório anual da administração e relatório de contas anual, para aprovação da Assembleia Geral;

s) Propor qualquer fusão, parceria ou acordo de *joint-venture* e a aquisição de participações em qualquer outra sociedade, para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, sempre que for necessário. as reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, salvo quando os administradores acordarem num local diferente, ou por conferência telefónica ou mediante videoconferência.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas pelo presidente ou por 2 (dois) administradores, por carta, correio electrónico ou fax, com uma

antecedência mínima de 5 dias indicando a data, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os administradores estejam presentes ou devidamente representados e acordem reunir e deliberar sobre qualquer assunto.

Três) O Conselho de Administração poderá validamente aprovar deliberações quando pelo menos, o presidente e dois administradores estejam presentes. Se o quórum exigido não se encontrar presente na data da reunião, a mesma pode ter lugar e validamente deliberar no dia seguinte com quaisquer dois administradores presentes. Se o quórum não estiver reunido na data da reunião ou no dia seguinte, a reunião será cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Serão elaboradas actas de cada reunião, descrevendo a ordem de trabalhos e um breve resumo das discussões realizadas, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros factos relevantes. A acta deve ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Para além de quaisquer outros poderes previstos na lei e nestes estatutos, o presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir as reuniões e conduzir os procedimentos e assegurar que a discussão e a votação da ordem de trabalhos decorrem de forma ordenada;
- b) Assegurar que toda a informação estatutária necessária seja prontamente transmitida aos membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o correcto funcionamento do mesmo; e
- d) Assegurar que as actas das reuniões do Conselho de Administração sejam escritas e transcritas para o livro de actas do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador delegado)

Um) O Conselho de Administração poderá designar de entre os seus membros um administrador delegado, responsável pela gestão corrente da sociedade, no âmbito dos poderes e autoridade conferidos pelo Conselho de Administração.

Dois) Ao administrador delegado poderão ser atribuídas as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades; e
- c) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) O administrador delegado pode receber honorários ou uma remuneração, conforme deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado dentro dos poderes e competências atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do estabelecido no artigo 27.3;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos na respectiva procuração.

SECÇÃO III

Do fiscal único/conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscal único/conselho fiscal)

A Assembleia Geral pode nomear um Fiscal Único/Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além das competências atribuídas por lei, o Fiscal Único/Conselho Fiscal terá o direito de chamar a atenção do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral para consideração de qualquer matéria e emitir as suas recomendações sobre qualquer matéria, no âmbito das suas responsabilidades.

CAPÍTULO V

Do exercício anual

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Se necessário, os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, nos termos que venha a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas ou entidades com os seus. A sociedade depositará nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura dos administradores autorizados ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, 27 de Novembro de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.

Oil Cargo Inspection, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, dos estatutos da sociedade anónima de responsabilidade, com sede nesta cidade da Beira, matriculada sob NUEL 100932431.

É celebrado o presente contrato de sociedade (doravante o contrato), nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação social)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Oil Cargo Inspection, S.A., (doravante a sociedade).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Província de Sofala, Cidade da Beira, Rua Armando Tivane, n.º 1556, Bairro de Maquinino.

Dois) O Conselho de Administração poderá, mediante deliberação, transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Moçambique e estabelecer filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, onde e quando seja conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal peritagem, superintendência e conferência.

Dois) O Conselho de Administração pode aumentar ou restringir as actividades específicas a desenvolver no âmbito objecto da sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir participações sociais, minoritárias ou maioritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em qualquer ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) As acções serão nominativas ou ao portador, quanto à sua espécie e, sendo nominativas, poderão assumir a forma de acções tituladas ou escrituradas.

Três) Quando tituladas, as acções serão representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1.000 ou múltiplos de 1.000 acções.

Quatro) Os títulos de acções deverão ser assinados por 2 (dois) membros do Conselho de Administração, um dos quais o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade, poderá emitir, tanto nos mercados internos como nos externos, obrigações ou qualquer outro tipo de títulos de dívida legalmente permitidos, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções detidas pela sociedade não conferem qualquer direito, salvo no que diz respeito ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não serão consideradas para votação na Assembleia Geral ou para estabelecer um quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes das obrigações detidas pela sociedade deverão manter-se suspensos enquanto se mantiverem na posse da sociedade, sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) Mediante a deliberação da Assembleia Geral, o capital social da sociedade pode ser aumentado, por entradas em dinheiro ou em espécie, ou por incorporação de reservas ou lucros da sociedade.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os actuais accionistas têm direitos de preferência de subscrição, sempre que o capital social for aumentado.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o (s) accionista (s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parcela desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente à que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo e das condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) Nenhum accionista poderá transmitir, vender, ceder ou por qualquer outra forma dispor de parte ou da totalidade das suas acções sem o consentimento prévio da sociedade, na forma de uma deliberação do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante transmissente) deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, por escrito (notificação de venda) com todos os elementos sobre a transacção proposta, designadamente o nome do potencial comprador, o número de acções que o accionista pretende vender, o respectivo preço por acção e quaisquer outros termos da venda.

Três) No prazo de 15 (quinze) dias após recepção da notificação de venda, o Presidente do Conselho de Administração deverá remeter uma cópia da mesma aos restantes accionistas, que poderão exercer o seu direito de preferência através de uma carta endereçada ao Presidente do Conselho de Administração no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recepção da notificação de venda.

Quatro) O direito de preferência será exercido na proporção do número de acções detidas por cada accionista, ficando estes sujeitos à aceitação integral dos termos e condições da notificação de venda.

Cinco) Se nenhum accionista exercer o seu direito de preferência nos termos acima descritos, o Conselho de Administração responderá à Notificação de Venda do accionista vendedor no prazo de 15 (quinze) dias após o termo do prazo para o exercício do direito referido no número 3, expressando o seu consentimento ou recusa na potencial venda de acções ou se a mesma está sujeita a condições especiais. O fundamento para a sujeição a condições especiais ou recusa deve ser informado ao transmissente pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos sobre acções)

Um) Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para obter o consentimento da sociedade, os accionistas que pretendam constituir ónus ou encargos sobre as suas acções notificando o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, dos detalhes dos ónus ou encargos a serem constituídos.

Três) O Presidente do Conselho de Administração informará o Presidente da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da recepção da carta referida no número 2, do seu conteúdo para que este possa convocar uma reunião da Assembleia Geral.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral pode convocar a reunião mencionada no número 3 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recepção do aviso do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, nos termos previstos na lei.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor contabilístico, nos termos do último balanço aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único/Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será composta por todos os accionistas da sociedade.

Dois) Cada accionista terá o número de votos proporcional ao número de acções, sendo que cada acção corresponde a 1 (um) voto.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão dirigidas por uma mesa constituída por 1 (um) Presidente da Assembleia Geral e 1 (um) Secretário da Assembleia Geral, nomeados pelos sócios. O presidente e o secretário manter-se-ão no cargo até que renunciem ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano durante o primeiro trimestre após o termo do exercício anterior e extraordinariamente quando seja considerado necessário. As reuniões serão realizadas na sede da sociedade, excepto quando todos os accionistas acordem num local diferente.

Dois) A Assembleia Geral deve ser convocada por meio de carta enviada a cada accionista, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias antes da data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único/Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que detenham participações que representem pelo menos 10% (dez por cento) do capital social da sociedade podem solicitar que uma reunião extraordinária da Assembleia Geral seja convocada. A ordem de trabalhos deve ser indicada na convocatória da reunião.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ser realizadas sem convocação prévia, desde que todos os accionistas estejam presentes e todos prestem o seu consentimento para que a reunião se realize para deliberar sobre determinada (s) matéria (s).

Cinco) A Assembleia Geral só poderá validamente aprovar deliberações em primeira convocação, quando os accionistas que detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das acções estejam presentes ou representados.

Seis) Qualquer accionista que esteja impedido de participar na reunião pode fazer-se representar por outro accionista, administrador ou advogado, mediante a apresentação de uma procuração endereçada ao Presidente do Conselho de Administração, identificando o sócio representado e os poderes conferidos.

Sete) A Assembleia Geral pode adoptar deliberações por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer maioria superior que seja exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Oito) As reuniões da Assembleia Geral podem ser dispensadas se todos os accionistas com direito a voto expressem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a Assembleia Geral adopte uma deliberação por escrito; e
- b) O seu acordo relativamente ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral deve aprovar deliberações sobre todas as matérias que lhe estão exclusivamente reservadas pela lei e pelos presentes estatutos, incluindo:

- a) Eleição e destituição de administradores;

- b) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Aprovação de qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- e) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- f) Aprovação do balanço, conta de ganhos e perdas e do relatório da Administração referente ao exercício anual;
- g) Amortização de acções; e
- h) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade será gerida e representada por um Conselho de Administração composto pelo menos por 3 (três) administradores, um dos quais assumirá o cargo de Presidente.

Dois) O Conselho de Administração e o seu Presidente serão nomeados pela Assembleia Geral por mandatos de 3 (três) anos, renováveis.

Três) Os administradores ficam dispensados de prestar de caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Na medida em que não estejam exclusivamente reservados à Assembleia Geral por lei ou por estes estatutos, ao Conselho de Administração são concedidos os mais amplos poderes para gerir a sociedade e para agir em seu nome, conforme seja necessário para a prossecução do objecto social, incluindo:

- a) Nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Abertura e encerramento de estabelecimentos;
- c) Definir e/ou modificar a estrutura organizacional da sociedade;
- d) Nomeação, contratação, destituição ou realocação do pessoal-chave da administração da sociedade e determinação ou ajuste dos respectivos pacotes de remuneração. Para efeitos desta alínea, pessoal-chave da administração significa os colaboradores que forem contratados/nomeados para exercer os cargos de administrador delegado, administrador executivo, presidente executivo, director executivo, director de operações, director-geral, director sénior, director financeiro, director comercial, director de *marketing*, respectivamente e os seus equivalentes, em cada caso;
- e) Empréstimo quaisquer quantias a qualquer parte ou prestar garantias, compensações ou quaisquer títulos

para garantir as responsabilidades ou obrigações de qualquer parte, incluindo a prestação de garantias através de quaisquer propriedades ou bens existentes ou a adquirir pela sociedade para quaisquer empréstimos ou endividamento de terceiros;

- f) Abrir e encerrar contas bancárias;
- g) Contrair compromissos de capital superiores a USD 10.000,00 relativamente a qualquer transacção ou superior a um total agregado de USD 50.000,00 no final do exercício, excepto se o item em relação ao qual o compromisso de capital será executado tenha sido especificamente previsto e identificado no relevante orçamento anual da sociedade (quando fora do curso normal das operações), ou quando for contraído no curso normal das operações;
- h) Empréstimo ou angariar fundos ou contrair qualquer passivo contingente de qualquer quantia em qualquer momento;
- i) Criar qualquer encargo fixo ou variável, penhor ou outro ónus sobre a totalidade ou parte das participações, propriedade ou bens da sociedade, não com o propósito de garantir as dívidas da sociedade, conforme os casos, a favor dos seus banqueiros por quantias emprestadas no decurso normal das operações;
- j) Representar a sociedade em tribunal, intentar acções judiciais e submeter a arbitragem qualquer disputa material que afecte a sociedade;
- k) Vender, transferir, arrendar, ceder ou por outra forma vender qualquer parte das participações, propriedades e/ou bens da sociedade ou qualquer parte dos mesmos;
- l) Fazer qualquer pagamento a qualquer particular durante o curso normal das operações, desde que o pagamento não ultrapasse a quantia de USD 20.000,00;
- m) Aprovar e implementar investimentos no âmbito do objecto da sociedade;
- n) Aprovar quaisquer transacções com um accionista ou administrador ou com qualquer sociedade ou empresa na qual o accionista ou administrador tenham um interesse financeiro ou celebre um contrato, acordo ou entendimento com um accionista ou administrador;
- o) Pagamento de qualquer dívida aos administradores ou aos accionistas que tenham adiantado quaisquer quantias à sociedade;
- p) Aprovação do orçamento anual da sociedade e alterações ao mesmo;
- q) Propor aumentos de capital, para aprovação da Assembleia Geral;

r) Preparar o relatório anual da administração e relatório de contas anual, para aprovação da Assembleia Geral;

s) Propor qualquer fusão, parceria ou acordo de *joint-venture* e a aquisição de participações em qualquer outra sociedade, para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, sempre que for necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, salvo quando os administradores acordarem num local diferente, ou por conferência telefónica ou mediante videoconferência.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas por 2 (dois) administradores, por carta, correio electrónico ou fax, com uma antecedência mínima de 5 dias indicando a data, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os administradores estejam presentes ou devidamente representados e acordem reunir e deliberar sobre qualquer assunto.

Três) O Conselho de Administração poderá validamente aprovar deliberações quando pelo menos, o presidente e dois administradores estejam presentes. Se o quórum exigido não se encontrar presente na data da reunião, a mesma pode ter lugar e validamente deliberar no dia seguinte com quaisquer dois administradores presentes. Se o quórum não estiver reunido na data da reunião ou no dia seguinte, a reunião será cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Serão elaboradas actas de cada reunião, descrevendo a ordem de trabalhos e um breve resumo das discussões realizadas, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros factos relevantes. A acta deve ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de quaisquer outros poderes previstos na lei e nestes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir as reuniões e conduzir os procedimentos e assegurar que a discussão e a votação da ordem de trabalhos decorrem de forma ordenada;

b) Assegurar que toda a informação estatutária necessária seja prontamente transmitida aos membros do Conselho de Administração;

c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o correcto funcionamento do mesmo; e

d) Assegurar que as actas das reuniões do Conselho de Administração sejam escritas e transcritas para o livro de actas do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador delegado)

Um) O Conselho de Administração poderá designar de entre os seus membros um Administrador Delegado, responsável pela gestão corrente da sociedade, no âmbito dos poderes e autoridade conferidos pelo Conselho de Administração.

Dois) Ao Administrador Delegado poderão ser atribuídas as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades; e
- c) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) O Administrador Delegado pode receber honorários ou uma remuneração, conforme deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Administrador Delegado dentro dos poderes e competências atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do estabelecido no artigo 27.3;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos na respectiva procuração.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único/Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscal Único/Conselho Fiscal)

A Assembleia Geral pode nomear um Fiscal Único/Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além das competências atribuídas por lei, o Fiscal Único/Conselho Fiscal terá o direito de chamar a atenção do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral para consideração de qualquer matéria e emitir as suas recomendações sobre qualquer matéria, no âmbito das suas responsabilidades.

CAPÍTULO V

Do exercício anual

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Se necessário, os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, nos termos que venha a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos

da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas ou entidades com os seus. A sociedade depositará nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da Sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura dos Administradores autorizados ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, 27 de Novembro de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

**TCMB – Transportes Carlos Miguel Bié, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade TCMB – Transportes Carlos Miguel Bié, Limitada, matriculada sob NUEL 100963663, entre, Carlos Miguel Bié, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, Bernardo Miguel Bié, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, Damião Miguel Bié, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade Beira, constituída uma sociedade por quota, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo 90 do Código Comercial das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação TCMB – Transportes Carlos Miguel Bié, Limitada e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade da Beira, na rua n.º 6, 14.º Bairro da Manga, na cidade da Beira, Província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representações.

Três) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de automóveis;
- b) Transporte de mercadorias;
- c) Aluguer de camiões;
- d) Estacionamento e paragem de automóveis;
- e) Confeição e venda de refeições;
- f) Reparação mecânica de automóveis;
- g) Abastecimento de combustível;
- h) Importação e exportação;
- i) Prestação de serviços;
- j) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que requeira e obtenha as necessárias autorizações legais.
- l) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá e também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, obrigações e direitos dos sócios

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cem mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais de cem mil meticais, dividido na proporção de sessenta por cento pertencente ao sócio Carlos Miguel Bié e duas iguais de vinte por cento cada pertencentes aos sócios Bernardo Miguel Bié e Damião Miguel Bié, que já realizaram as suas quotas em dinheiro.

Único. O capital social pode ser aumentado por deliberação dos sócios e nas mesmas proporções das quotas dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte dos outros sócios, em primeiro lugar, e da sociedade, em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder a sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção, dos outros sócios, na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados da data confirmada da recepção da carta enviada nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renúncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com o capital social integralmente realizado em dinheiro equivalente à sua quota.

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízos das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designada para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida por um gerente eleito entre os sócios ou terceiros e, sempre reelegíveis, sendo o primeiro gerente eleito o senhor Carlos Miguel Bié.

Dois) O gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as suas funções do seu cargo, substabelecer, um gerente substituto, por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao gerente representar em juízo e fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro gerente nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio gerente, que poderá obrigar a sociedade, pessoal e individualmente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquido apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal 5% do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao gerente a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de novas cláusulas, só pode ser deliberada por maioria absoluta entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O capital social só poderá aumentar conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo gerente com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Beira, 28 de Fevereiro de 2018. — A Técnica, *Ilegível*.

Colégio Académico, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura do dia quinze de Fevereiro de mil dois mil e dezoito, lavrada a folhas cinquenta e seguintes, do livro de notas para escrituras avulsas número cento e seis, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Jaqueline Jaime Nuva Singano, conservadora e notária técnica do referido cartório, em pleno exercício de funções notariais se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e saída do sócio Jaime António Reis Barão, que cede aquela sua quota de cinquenta mil meticais, para a sócia Maria Manuela Machutee a alteração do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores do activo, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota decem mil meticais, pertencente à sócia Maria Manuela Machutee;

- b) Uma quota decinquenta mil meticais, pertencente à sócia Ana Cláudia Gonçalves Basílio.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, 15 de Fevereiro de 2018. — A Notária Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano*.

Mozfrete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Mozfrete, Limitada, matriculada sob NUEL 100958104, entre Margarida Alberto Guiliche Nombora, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 081002288306J, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maxixe aos 27 de Junho de 2012, residente na Cidade de Maxixe, e José Luís Mutacate Zita, maior de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 07010283263C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos 13 de Abril de 2016, residente na Cidade de Maputo.

É constituída a sociedade comercial, por quotas, nos termos dos artigos 90 e 283, ambos do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A sociedade adopta a denominação social de Mozfrete, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Beira, Província de Sofala, podendo ser transferida para outra cidade bem como abrir quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as actividades seguintes:

- a) Prestação de serviços na área de transporte de carga e de passageiros;
- a) Aluguer e transporte de mercadorias;
- b) Agenciamento de mercadorias;
- c) Fornecimento de bens;
- d) Assistência técnica;
- e) Logística.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação dos sócios, exercer actividades conexas e ou subsidiárias com o seu objecto social desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades ou com elas associar-se, independentemente do seu objecto social e forma.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Margarida Alberto Guiliche Nombora;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís Mutacate Zita.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para terceiros, a decisão carece de consentimento escrito da sociedade, em assembleia geral.

Dois) A sociedade e os sócios não cedentes gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO SEXTO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício findo, orçamento do ano ou período subsequente e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local, quando as circunstâncias o aconselharem.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou, devidamente representados, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Votos

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos que a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São dispensadas as formalidades da assembleia geral, quando os sócios concordem, por escrito, que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas.

ARTIGO OITAVO

Competências

Para além de outros actos que a lei determine, dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- d) Liquidação e dissolução da sociedade;
- e) A eleição e exoneração do administrador;
- f) A alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A sociedade é gerida por e administrada por um ou mais administradores a ser nomeado ou nomeados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) O administrador representa a sociedade em todos os seus actos e, passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais, incluindo os plenos poderes para abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias em nome da sociedade.

Três) Fora dos casos de mero expediente, a sociedade obriga-se validamente pela assinatura do administrador, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes por meio de uma procuração.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de lucros

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de fecho de contas de resultados será encerrado com a data de referência de 31 de Dezembro de cada ano, e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada balanço, cinco por cento serão levados para a conta destinada ao fundo de reserva legal, trinta por cento serão levados para o que vier a ser deliberado pela assembleia geral e, sessenta e cinco por cento serão repartidos entre os sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e/ou nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Litígios

Em caso de litígios, a sociedade obriga-se a seguir, necessária e sucessivamente, os seguintes trâmites:

- Resolução amigável do conflito em reunião da assembleia geral;
- Nomeação de uma comissão conciliatória para a resolução do diferendo pela assembleia geral;
- Submissão às instâncias judiciais competentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Todos casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 22 de Fevereiro de 2018. — A Técnica, *llegível*.

AMN Transportes e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade AMN Transportes e Logística, Limitada, matriculada sob NUEL 100844761, entre, Manuel Eloy Pita da Cruz, casado, natural da Cidade da Beira, onde reside, de nacionalidade mocambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070101136487I, emitido em nove de Maio de dois mil dezasseis, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, Neila Karina Tarmamade da Cruz, casada, natural da cidade da Beira, onde reside, de nacionalidade mocambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070101394049S, emitido em vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze, pelos Serviços de Identificação Civil da Beira, Ariel Tarmamade da Cruz, menor, natural da Cidade da Beira, onde reside, portadora de Bilhete de Identidade n.º 070102564679J, emitido em vinte e três de Outubro de dois mil e doze, pelos Serviços de Identificação Civil da Beira, Ashley Mirella Tarmamade da Cruz, menor, natural da Cidade da Beira, onde reside portadora de Bilhete de Identidade n.º 070104920474B, emitido em vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze, pelos Serviços de Identificação Civil da Beira, Ariana Tarmamade da Cruz, menor, natural da Cidade de Chimoio, e residente na Cidade da Beira, portadora de Bilhete de Identidade n.º 070104920481Q, emitido em vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze, pelos Serviços de Identificação Civil da Beira, que serão representadas pelos

país Manuel Eloy Pita da Cruz e Neila Karina Tarmamade da Cruz, constituinte uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de AMN Transportes e Logística, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social o seguinte:

A venda de acessórios de viaturas; transporte de mercadorias e diversos, prestação de serviços; importação e exportação;

A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que haja deliberação válida da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil metcais), correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil metcais), pertencente ao socio Manuel Eloy Pita da Cruz, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal 2.750,00 MT (dois mil setecentos e cinquenta metcais), pertencente à sócia menor Ariel Tarmamade da Cruz, correspondente a quinze por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal 2.750,00 MT (dois mil setecentos e cinquenta metcais), pertencente a sócia menor Ashley Mirella Tarmamade da Cruz, correspondente a quinze por cento do capital social;

d) Uma quota no valor nominal 2.750,00 MT (dois mil setecentos e cinquenta metcais), pertencente à sócia menor Ariana Tarmamade da Cruz, correspondente a quinze por cento do capital social;

e) Uma quota no valor nominal de 1.750,00MT (mil setecentos e cinquenta metcais), pertencente à sócia Neila Karina Tarmamade da Cruz, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar à sociedade e em segundo lugar aos sócios individualmente.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam os nomes dos sócios presentes ou representados e neste caso também os dos seus representantes e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes que a ela assistiram.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registrada e dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência e administração da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por ambos sócios, Manuel Eloy Pita da Cruz, e Neila Karina Tarmamade da Cruz, com ou sem renuneração, que ficam desde já nomeados gerentes.

Dois) Em caso algum poderá o director obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos, operações comerciais, designadamente em letras de favor, em fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de 31 de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e sendo-o por acordo entre os sócios todos serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 21 de Fevereiro de 2018. — A Conservadora Técnica, *Ilegível*.

China Ocean Supply Chain Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade China Ocean Supply Chain Management, Limitada, matriculada sob NUEL 100948699, entre Wu Feng Nian, solteiro de nacionalidade chinesa, natural de Fujian, Yusheng lin, casado, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian, ambos residente na Beira, acordam constituir uma sociedade por quotas limitada, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

China Ocean Supply Chain Management, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos de acordo com disposto no artigo 90 do Código Comercial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento no Bairro Chaimite, Av. Poder Popular, Cidade da Beira, Província de Sofala.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sua sede, mediante decisão dos sócio desde que circunstâncias assim o justifiquem e, que haja sempre respeito aos ditames legais.

Três) Aos sócios é-lhes permitido abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor, ou quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto prestação de serviços de agenciamento de transportes marítimos, desembaraço aduaneiro, agenciamento e venda de Betume, gerenciamento de postos de combustível, gerenciamento logístico, gestão de transportes automóveis com importação/exportação.

Dois) Ainda dentro do objecto da sociedade poderá desenvolver os seguintes actos:

- Pode adquirir participações em qualquer sociedade de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- Pode adquirir, alocar, ou alugar bens, imóveis, ou móveis e constituir direito sobre esses bens em qualquer lugar do país e do estrangeiro;
- Acordar com entidades estatais, ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é cem mil meticais sendo o senhor Wu Feng Nian sócio majoritário com o capital de 90.000,00MT correspondente a 90%, e o senhor Yusheng Ling, sócio minoritário com o capital de 10.000,00MT correspondente a 10%.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido em numerário ou em espécie sempre que os sócios o entender, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas pela lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação

Um) os sócios da sociedade, têm plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

Dois) A administração e gerência da sociedade, são exercidas pelos sócio ou por um ou mais gerentes, ainda que estranhos á sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução e nomeados pelos sócios.

Três) Os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e os sócios poderão revogá-los a todo o tempo.

Quatro) Compete a gerência representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e for a dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada aos seus actos e contratos são bastante a assinatura dos sócios ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a 31 de Dezembro de cada ano e, carece de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia 31 de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará, a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á repartição de lucros e perdas.

ARTIGO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrarem realizados nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-á as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 22 de Fevereiro 2018. — A Conser-vador, *Ilegível*.

J & C Serviços, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, da sociedade J & C Serviços, Limitada, matriculada sob NUEL 100925737, entre Cher Monteiro Abdul Silva, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade da Beira Jussley Monteiro Abdul Silva, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade da Beira.

Constitui uma sociedade por quota do artigo 90 do Código Comercial que rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objectivo e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regido nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade de responsabilidade limitada que terá a denominação de J & C Serviços, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro da Manga cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais agências, escritório delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é prestação de serviços de tipo rebitagem de balata e venda de peças de viaturas;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei quando as mesmas sejam devidamente autorizadas.

Único. É da competência da sociedade deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou a cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data de celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

Um) O capital social, subscrito é integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil metcais), é correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Cher Monteiro Abdul Silva, com uma quota de 50% (cinquenta por centos) correspondente à 50.000,00MT (cinquenta mil metcais).
- b) Jussley Monteiro Abdul Silva, com uma quota de 50% (cinquenta por centos) correspondente à 50.000,00 MT (cinquenta mil metcais).

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

CAPÍTULO III

Da administração

Um) Administração e a representação da sociedade pertencem a sócia Cher Monteiro Abdul Silva.

Dois) Para obrigar a sociedade é preciso a assinatura do sócio-gerente Cher Monteiro Abdul Silva.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de produção adequada para o efeito.

CAPÍTULO IV

Dos casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, normalmente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, 16 de Janeiro de 2018. — A Conser-vadora, *Ilegível*.

Mupedza Nhota Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Mupedza Nhota Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100904381,

entre, Raúl Zianga Mufichana, solteiro, maior, natural de Marombe-Búzi de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade Beira no 7.º Bairro Matacuane, unidade comunal F, quarteirão 8, casa n.º 227, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100284958I, emitido aos 22 de Junho de 2010, pelos Serviços de Identificação Civil da Beira, e Cassamo Alves Cassamo, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade da Beira, no 8.º Bairro Macurango, unidade comunal C, quarteirão 4, portador do Bilhete de Identidade n.º 070101228146B, emitido aos 8 de Novembro de 2016, pelos Serviços de Identificação Civil da Beira, constituída uma sociedade nos termos do artigo 90 as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mupedza Nhota Construções, Limitada, doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas e tem a sua sede na Cidade da Beira, podendo criar delegações e filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade, poderá transferir a sua sede para outro lado e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social, prestação de serviços na área de canalização, montagem de pequenos sistemas de abastecimento de água através de painéis solares e montagem de bombas manuais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

Três) Para prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá celebrar contratos com pessoas físicas ou colectivas, constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob forma de associação legalmente admissível e nos termos que vierem a ser deliberados em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios, é em dinheiro, e é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), dividido em duas quotas e da seguinte maneira:

- a) Raúl Zinaga Mufichana, com o capital de 50% da quota correspondente a 10.000,00 meticaís (dez mil meticaís);
- b) Cassamo Alves Cassamo, com o capital de 50% da quota correspondente a 10.000,00MT (dez mil meticaís).

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade nos negócios, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo seu sócio Raúl Zinaga Mufichana, que desde já é nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio-gerente exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e o presente estatuto não reservam à assembleia geral.

Três) O sócio-gerente em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente e também terá a remuneração que lhe é fixada pela sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Extinção, morte ou interdição de sócio)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei Comercial Vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira 13 de Setembro de 2017. — A Conservadora, *Ilegível*.

Cajual Pinho – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da constituição da sociedade supra em que é António Pinho, casado, natural de Mocuba, de nacionalidade moçambicana, e residente na Beira, matriculada sob NUEL 100955954; é constituída sob forma de sociedade unipessoal limitada, nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Cajual Pinho – Sociedade Unipessoal, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada, e durará por tempo indeterminado e regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social no Posto administrativo de Mafambisse, Bairro de Muzimbite no Distrito do Dondo, Província de Sofala, podendo por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro ponto do país ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social, pecuária, agricultura e turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticaís, correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente a António Pinho.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da Sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida por um gerente designado por decisão pessoal do sócio único, e desde já fica nomeado António Pinho.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, fazer transferências bancárias, contratar pessoal, serviços e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência comercial da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuada do um balanço com a data de 31 de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá ao sócio.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse sendo pela mesma assinada.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 2 de Fevereiro de 2018. — O Conservador, *Ilegível*.

D.R. Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade D.R. Construções e Serviços, Limitada, matriculada sob NUEL 100958201, entre, Ivan John Dique, solteiro, natural de Manica, titular de Bilhete de Identidade n.º 070102173699M, e residente na UC-A Q.1, Rua 32, casa 15, 8.º Bairro-Macurungo, cidade da Beira, Joaquim Bapiro António Ribeiro, solteiro, natural da Beira, titular de Bilhete de Identidade n.º 070101394122F e residente na UC-A Q. 6, Rua 35, casa 19, no 8.º Bairro,

Macurungo, cidade da Beira, João António Ribeiro, solteiro, natural da Beira, titular do Bilhete de Identidade n.º 070101348124Q e residente na UC-A Q. 6, Rua 35, casa 19, no 8.º Bairro, Macurungo, cidade da Beira, José Joaquim Dique, solteiro, natural de Manica, titular do Bilhete de Identidade n.º 070100175390J e residente na UC-A Q.1, Rua 32, casa 15, 8.º Bairro-Macurungo, cidade da Beira, Waltter Joaquim Dique, solteiro, natural de Manica, titular do Bilhete de Identidade n.º 070101428372M, e residente na UC-A Q. 1, Rua 32, casa n.º 15, 8.º Bairro-Macurungo, cidade da Beira, e Vânia Joaquim Dique, solteira, natural de Beira, titular do Bilhete de Identidade n.º 0701015427F, e residente na UC-A Q. 1, Rua 32, casa 15, 8.º Bairro-Macurungo, cidade da Beira, todos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90, do Código Comercial as cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma D.R. Construções e Serviços, Limitada, sociedade por quota de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelo preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Beira.

Dois) Por conselho da administração poderão decidir a transferência da sede dentro da mesma província ou para qualquer província do país.

Três) Por conselho da administração poderão criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de apresentação que se julgue convenientes.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços na área de construção civil;
- Construção e manutenção de obras públicas e privadas;

c) Assessoria técnica e preparação de obras públicas e privadas;

d) Prestação de serviços na área de projectos;

e) Prestação de serviços na área de furos de água;

f) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deter e gerir participações financeiras no capital de outras sociedades bem como participar em outros empreendimentos e actividades sob contrato, de associações de natureza empresarial.

ARTIGO QUINTO

(Participação)

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objectos diferente do referido no artigo quarto, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 150.000,00MT (cem mil meticais), representado por cinco quotas, uma correspondente a 16.5%, equivalente a 24.750,00MT, pertencente ao sócio Ivan John Dique, uma correspondente a 16.5%, equivalente a 24.750,00MT, pertencente ao sócio Joaquim Bapiro António Ribeiro, uma correspondente a 17%, equivalente a 25.500,00MT, pertencente ao sócio João António Ribeiro, uma correspondente a 17%, equivalente a 25.500,00MT, correspondente a sócio José Joaquim Dique, uma de 16.5%, equivalente a 24.750,00MT, correspondente à sócia Vânia Joaquim Dique, e outra correspondente a 16.5%, equivalente a 24.750,00MT, pertencente ao sócio Waltter Joaquim Dique.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigências aos sócios prestações suplementares do capital, salvo se a assembleia geral for deliberado e que tal deliberação expresse a vontade unânime de todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Por razões extremas, a sociedade poderá exigir aos sócios, isolado ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por

uma ou mais vezes em dinheiro ou em espécies, devendo ser deliberados por unanimidade em assembleia geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas seja onerosas.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quota ou parte de quota a terceiro fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito atribuído aos sócios não cedentes e, se houver mais de um a preferir, a quota ou parte da quota será por eles adquiridas em proporção das quotas de que ao tempo seja titulares.

Três) Por vontade expressa, a divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, após recomendações do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Garantias acessórias)

A quota não poderá, no todo ou em parte, ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sempre prévio consentimento da sociedade.

CAPÍTULO III

Das competências

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao director nomeado os mais amplos poderes para a gestão e administração dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura de um gerente ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe seja conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) O conselho de gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele serão exercidos por um ou mais gerentes.

Dois) Compete a assembleia geral decidir sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência eleito pela assembleia geral, ficando desde já designado o sócio José Joaquim Dique como director-geral, presidente do conselho de gerência.

Dois) O conselho de gerência é composto por quatro membros eleitos pela assembleia geral já nomeados pelos sócios, nomeadamente:

- a) Um director-geral, presidente do conselho de gerência: José Joaquim Dique;
- b) Um director técnico: João António Ribeiro;
- c) Um Director Administrativo: Waltter Joaquim Dique;
- d) Um Vogal: Ivan John Dique.

SECÇÃO I

Da reunião, quórum e deliberações

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para interesses da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente director-geral, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro director.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos 1/3 dos membros presentes ou representados, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalho, data, horas, o local da reunião, ainda a convocatória deverá ser acompanhada de documentos necessários para a tomada de deliberações, quando seja necessário.

Quatro) Para presidir o conselho de gerência, fica desde já nomeado o sócio José Joaquim Dique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local da reunião)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social.

Dois) Por motivo especial devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta do respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de gerência só se pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados todos membros do conselho.

Dois) Em segunda convocação o conselho de gerência pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número dos presentes.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temperiamente impedido de comparecer nas reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para conselho de gerência tem o poder deliberativo sempre que se encontrem presentes ou representados todos os membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer director, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, poderão os directores, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letra, livrança de favor e bonificações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar amortização de quota no caso de exclusão ou exoneração do sócio nos termos estabelecidos no artigo 300 do Código Comercial.

Dois) A sociedade tem o direito/dever de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando se trate de quota que a sociedade tenha adquirido;
- c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se à venda ou adjudicação da quota;
- d) Quando a quota seja cedida a estranhos com infracção do disposto no artigo 8.º ou constituída em caução ou garantia com violação do artigo 8.º do Código Comercial;
- e) No caso da morte do sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Três) Salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número um do presente artigo, o preço de amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado.

Quatro) Amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) Sem prejuízos das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais são convocadas, por qualquer dos directores/gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral devendo ser escrito por carta registada com aviso de recepção expedidas aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser reduzido para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária e devendo ser acompanhada de ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordem por escrito na deliberação, em que dessa forma delibere, ou estejam presentes ou representados todos sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios participantes deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita e dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada valor em meticais, do respectivo capital social.

Três) A assembleia geral decidirá por deliberação tomada por maioria simples sobre o montante a ser destinado a reserva, podendo não os distribuir.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a 31 de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelos menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução, líquido e casos omissos

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Ao gerente compete proceder à liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto à continuação da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimo, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do activo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que respeitem à interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida por um tribunal judicial, cuja constituição e funcionamento obedecerá às disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Beira, 19 de Fevereiro de 2018. — A Conservadora, *Ilegível*.

Omar Nordine Sardinha, correspondente a cinquenta e um milhões de meticais;

b) Vinte e nove por cento pertencente ao sócio José Duarte das Neves Sardinha, correspondente a vinte e nove milhões de meticais;

c) Vinte por cento pertencente ao sócio Samuel Correia Freire, correspondente a vinte milhões de meticais.

Que no património da sociedade não existem bens de natureza imóveis.

Em tudo o mais mantém o pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Fiz a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de ambos, os quais vão assinar comigo, substituto do notário.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, 15 de Fevereiro de 2018. — Notária, *Jaqueline Jaime Nuva Singano*.

Becas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia um de Fevereiro de dois mil e dezoito, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas a setenta, do livro de notas para escrituras diversas, número trinta e oito da Terceira Conservatória do Registo Civil e Notariado da Beira, perante mim Jona Pagero Maramba, conservador e notário técnico da referida conservatória foi constituída a sociedade Becas, S.A., nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Becas, Sociedade Anónima, (Becas, S.A.), e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem sua sede na Beira e exerce a sua actividade em todo território nacional.

Dois) Poderá ser a qualquer momento, abertas e encerradas delegações filiais ou qualquer ou qualquer forma de representação da sociedade, no país e no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais e dividido em três quotas, a saber:

a) Cinquenta e um por cento pertencente a sócia Shahnaz

Casa das Frutas Beira, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Abril de dois mil e dois, lavrada a folhas trinta e nove seguintes, do livro de notas para escrituras avulsas número oito traço B, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Menezes Queo Chapungo, Ajudante D de Segunda classe e substituto do notário do referido cartório, em pleno exercício de funções notarias, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e admissão de nova sócia Shahnaz Omar Nordine Sardinha, e a alteração do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais e dividido em três quotas, a saber:

a) Cinquenta e um por cento pertencente a sócia Shahnaz

Três) A sede poderá ser transferida mediante deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) A sociedade tem a duração do tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente à prestação de serviços na área de reparação, recauchutagem de pneus, rectificação, bobinação de motores e venda.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em duzentos e cinquenta acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

As acções representativas do capital social da sociedade revestirão a forma de escritura, sendo registadas em conta de registo da emissão nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, com parecer do Conselho Fiscal.

Dois) A Assembleia Geral poderá decidir por si ou encarregar o Conselho de Administração de fixar, nos termos legais, a modalidade, a forma e as condições concretas do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único emitir obrigações de qualquer modalidade ou tipo legalmente previsto.

Dois) A Assembleia Geral poderá decidir por ou encarregar o Conselho de Administração de fixar, nos termos legais, as condições

do empréstimo obrigacionista, incluindo o respectivo montante, taxa de juro, maturidade, modalidade de subscrição e reembolso, decisão de solicitar ou não a admissão à cotação das obrigações emitidas, e todas as demais condições inerentes, nos termos legais.

ARTIGO OITAVO

(Outras formas de financiamento)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional e estrangeira, e recorrer a quaisquer outras formas de financiamento legalmente praticadas na actividade comercial e nos mercados financeiros.

Dois) A Assembleia Geral poderá autorizar o Conselho de Administração a decidir a cerca do recurso a financiamentos, fixando as condições aos limites dessa autorização.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até a eleição dos que os vierem a substituir.

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do Presidente da Mesa á requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único ou de accionista.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocatória)

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de anúncio publicado em um número de jornal nacional de grande tiragem

ou por outro meio que os accionistas julgarem conveniente, com antecedência de pelo menos quinze dias em relação à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por registo em acta das decisões dos accionistas, que é o único detentor do direito de voto, e que as tomará após apreciação das matérias em discussão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Para além das atribuições da lei geral e do contido em outras disposições dos presentes estatutos, compete especificadamente à Assembleia Geral:

- Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, e o respectivo presidente, e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- Deliberar sobre a aquisição, alienação ou sobre qualquer forma, onerar bens imóveis;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração constituído por um mínimo de três e um máximo de cinco membros eleitos em Assembleia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de um administrador accionista;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com o respectivo instrumento de mandato.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal ou Fiscal Único

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas às respectivas funções pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela, para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social e aplicação de resultados)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Serão liquidatários, os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução.

O Notário, *Ilegível*.

**Sunrise Ventures, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por instrumento particular do dia dezanove de Maio de dois mil e dezassete, celebrado e devidamente reconhecida presencialmente as assinaturas de Matthew Ndubuisi Uzoegbu, Nora Mazuwa Uzoegbu e Ying Wang na Terceira Conservatória do Registo Civil e Notariado da Beira, por mim Jona Pagero Maramba, conservador e notário técnico da referida conservatória.

Foi constituída a sociedade Sunrise Ventures, Limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Matthew Ndubuisi Uzoegbu, casado, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, portador do DIREn.º 11NG00012801J, emitido em Maputo, aos 6 de Abril de 2017, válido até 6 de Abril de 2018;

Nora Mazuwa Uzoegbu, casada, natural da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, portadora de Passaporte n.º 07NG00037120S, emitido em Maputo, aos 6 de Janeiro de 2017, válido até 6 de Dezembro de 2018; e Ying Wang, natural da Chongqing China, portador de Passaporte n.º G42785233, emitido pelos Serviços de Migração da China, ambos residentes na Cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Sunrise Ventures, Limitada, e tem a sua sede na Avenida/Rua do Bagamoyo, S/N na cidade da Beira no Bairro do Maquino.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir dadata da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto venda a grosso e a retalho de motorizadas, acessórios de motorizadas e viaturas, artigos diversos com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade. A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento pertencente ao sócio Matthew Ndubuisi Uzoegbu, outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalentes a vinte por cento pertencente à sócia Nora Mazuwa Uzoegbu, por último uma outra quota de cinquenta e cinco mil meticais, equivalentes a cinquenta e cinco por cento pertencente ao sócio Ying Wang.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a subscrição de novas entradas de sócios, em dinheiro ou em valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social podera ser podera ser aumentado quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alinação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já à cargo de todos os sócios.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Compete ao administrador:

- Admitir e controlar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- Alterar os estatutos.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade e bastante a assinatura de um único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos, no caso da sua ausência, poderá ser passado os poderes para outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhora nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Terceira Conservatória do Registo Civil e Notariado da Beira, 13 de Fevereiro de 2018.
— O Notário, *Ilegível*.

Caichuane Construções – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por registo de dezassete de Janeiro, de dois mil e dezoito, lavrada, a folhas 50, sob o n.º 2489, do livro de matrículas de sociedades C-7 e inscrito sob o n.º 2977, a folhas 154 verso e seguinte, do livro de inscrições diversas E-17, desta Conservatória, foi constituída entre o sócio Hermínio Salomão Massangaie, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Caichuane Construções – Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Caichuane Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente CC, Lda., tem a sua sede na Rua CI 032, porta 72, na Cidade de Pemba, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e participação)

A sociedade tem por objecto:

- a) Execução de obras de engenharia e construção civil;
- b) Consultoria em construção civil.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticals), equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, correspondente à soma de uma única quota, pertencente ao único sócio Hermínio Salomão Massangaie.

Dois) O sócio pode filiar-se a outras associações e/ou actividades para além da sociedade em alusão.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de participação social)

A cessão de participação social a não sócios depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão

revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura: do sócio único, ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a 31 de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, os montantes atribuídos ao sócio mensalmente numa importância fixa por conta dos dividendos e a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial e de mais leis em vigor na República de Moçambique.

Assim o disse e declarou.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e consetada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, 17 de Janeiro, de 2018. — O Conservador, *Ilegível*.



Casa das Garças, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de 12 de Dezembro, de 2017, lavrada a folhas 53 a 54 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 210, deste cartório, à cargo de Rui Lágrimas Inácio Ezaquiel Chichango, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Casa das Garças, Limitada, pelos sócios Instituto Oikos Onlus e Paula Mariani, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Casa das Garças, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na Av./Rua Marginal, n.º 9045, Nanhimbe, Bairro Eduardo Mondlane, Cidade de Pemba-Cabo Delgado.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação dos sócios em assembleia geral, mudar a sua sede social dentro do país, criar ou extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios, ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objectivo principal:

- a) Gestão de empreendimentos turísticos;
- b) Outras actividades de consultoria, científicas técnicas e similares N.E.
- c) Importação e exportação;
- d) Comércio a grosso e a retalho;
- e) Actividades promoção imobiliária por conta própria;
- f) Actividades promoção imobiliária por conta de outrem;
- g) Aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico;
- h) Actividades de fotografias;
- i) Aluguer de meios de transporte marítimo, fluvial e terrestre;
- j) Outras actividades de serviços de apoio aos negócios;
- k) Actividades de acção social;
- l) Actividades de decoração e animação de eventos, serviços de fotocópias, actividades de tradutores e intérpretes actividades de *marketing* e publicidade, e actividade cultural.
- m) Aluguer de bens recreativos e desportivos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal que os sócios acordem, podendo ainda participar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações da autoridade competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e se acha dividido em duas quotas pertencente aos sócios seguintes:

- a) Uma de dezanove mil oitocentos meticais, pertencente ao Instituto Oikos Onlus, correspondente a 99% do capital social;
- b) Última de duzentos meticais, pertencente à sócia Paula Mariani, correspondente a 1% do capital social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades do artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares, contudo, os sócios poderão fazê-las, desde que a sociedade careça delas até ao momento acordado, bem como juros e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade quando se destinar a entidade estranha à sociedade.

Neste caso fica também reserva à sociedade o direito de preferência na aquisição de quota de qualquer sócio negociar.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer o uso do direito de preferência referida no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações.

Três) No caso de nem a sociedade nem outros sócios desejarem usar mencionado direito, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e os seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Crítério para amortização de quotas

Um) Quando haja lugar a amortização de quotas o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal, acrescida da parte proporcional dos lucros a distribuição das reservas constituídas, conforme o que consta no último balanço e dos créditos que em cada caso devem ser satisfeitos.

Dois) Uma vez efectuada a amortização, da quota figurará no balanço como tal e permitir-se-á que posteriormente e por deliberação da

assembleia geral em lugar de quota amortizada, sejam uma ou várias quotas destinadas a serem criadas a alguns dos sócios ou terceiros.

Três) A amortização considera-se efectuada na data da deliberação social realizada para o efeito e a respectiva escritura será lavrada dentro de sessenta dias subsequentes.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela senhora Paula Mariani, que desde já fica nomeado gerente geral, com dispensa de caução.

Dois) compete ao gerente geral ou a quem sua vez fizer representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos actos tendentes à prossecução dos fins sociais desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Três) No desempenho das suas funções a gerente geral poderá ser assistida por um ou mais gerentes com funções de natureza exclusiva e por áreas de actividade sendo todos eles empregados da sociedade nomeados pela gerente com o aval da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Forma de obrigar a sociedade

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos, é bastante:

- Assinatura individualizada da gerente geral;
- Assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição de mandatários

O gerente poderá delegar os seus poderes total ou parcialmente em pessoas estranhas a sociedade mediante procuração passada para tal fim, estabelecendo os limites e condições de competência delegadas ou constituir mandatários da sociedade nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial, fixando-lhes as atribuições e poderes dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidades do gerente

É proibido aos gerente ou procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, vales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade que, em todo o caso as consideram nulas e sem nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral ou quem o substitua, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) É dispensada a reunião de assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de 30 de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- Os resultados positivos da sociedade serão revertidos, para projectos do Instituto Oikos, nas áreas de desenvolvimento comunitário e/ou ambiental em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo que fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, 18 de Dezembro de 2017. — Técnica, *Ilegível*.

Dignity, E.I

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por Registo de sete de Fevereiro, de dois mil e dezoito, lavrado a folhas 25, do livro de registos de empresas em nome individual B-4, sob o n.º 2203 desta Conservatória, perante mim, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, compareceu como outorgante o comerciante Afaroj Akbarali Mulani, solteiro, natural de Parbandar-Índia, de nacionalidade indiana e residente na Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, e por ele foi dito que, pelo presente registo, constitui entre si, uma Empresa em Nome Individual, denominada Dignity, E.I que exerce a actividade de comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebida ou tabaco, nos termos do Alvará n.º 1331/02/01/RT/2017 aprovado pelo Decreto n.º 34/13 de 2 de Agosto.

Tem a sua sede na Rua Comércio, Bairro Cimento, Chiúre, Província de Cabo Delgado.

Iniciou as suas actividades aos onze de Setembro de dois mil e dezassete.

Usa como firma a denominação acima lançada.

Documentos: Requerimento de 6 de Fevereiro de 2017, Declaração de Início de Actividade de 8 de Janeiro de 2017, Alvará n.º 1459/02/01/RT/2017 aprovado pelo Decreto n.º 34/13 de 2 de Agosto, que se arquivam no maço dos documentos do corrente ano.

Índice 2 da letra D sob o n.º 29 à folhas 35 do livro de comerciantes em nome individual.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada, assino.

O Conservador, (assinado *ilegível*).

Conservatória dos Registos de Pemba, 7 de Fevereiro de 2018. — A Técnica, *Ilegível*.

Marine Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por Registo de doze de Outubro, de dois mil e dezassete, lavrada, a folhas 28, sob o n.º 2447, do livro de matrículas de sociedades C-7 e inscrito sob o n.º 2913, a folhas 99 verso e seguinte, do livro de inscrições diversas E-17, desta Conservatória, foi constituída entre os sócios William Henry Radmore e Ian Richard Melville Wadeson, é uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, denominada por Marine Services, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Marine Services, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na Av./Rua Estrada Nacional n.º 106, Bairro Muxara, Pemba, Cabo Delgado.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação dos sócios em assembleia geral, mudar a sua sede social dentro do país, criar ou extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios, ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objectivo principal transporte marítimo de passageiros, carga, pesquisa e lazer, passeio de barco.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal que os sócios acordem, podendo ainda participar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações da autoridade competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e se acha dividido em duas quotas pertencente aos sócios seguintes:

- a) Uma de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio William Henry Radmore, correspondente a 50% do capital social;
- b) Última de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Ian Richard Melville Wadeson, correspondente a 50% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades do artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares, contudo, os sócios poderão fazê-las, desde que a sociedade careça delas até ao momento acordado, bem como juros e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade quando se destinar a entidade estranha à sociedade.

Dois) Neste caso fica também reserva à sociedade o direito de preferência na aquisição de quota de qualquer sócio negociar.

Três) No caso de a sociedade não desejar fazer o uso do direito de preferência referida no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem outros sócios desejarem usar mencionado direito, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e os seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Critério para amortização de quotas

Um) Quando haja lugar a amortização de quotas o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal, acrescida da parte proporcional dos lucros a distribuição das reservas constituídas, conforme o que consta no último balanço e dos créditos que em cada caso devem ser satisfeitos.

Dois) Uma vez efectuada a amortização, da quota figurará no balanço como tal e permitir-se-á que posteriormente e por deliberação da assembleia geral em lugar de quota amortizada, sejam uma ou várias quotas destinadas a serem criadas a alguns dos sócios ou terceiros.

Três) A amortização considera se efectuada na data da deliberação social realizada para o efeito e a respectiva escritura será lavrada dentro de sessenta dias subsequentes.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidos pelos sócios Ian Richard Melville Wadeson, que desde já fica nomeado gerente geral, com dispensa de caução.

Dois) compete ao gerente geral ou a quem sua vez fizer representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos actos tendentes à prossecução dos fins sociais desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Três) No desempenho das suas funções a gerente geral poderão ser assistida por um ou mais gerente com funções de natureza exclusiva e por áreas de actividade sendo todos eles empregados da sociedade nomeados pela gerente com o aval da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Forma de obrigar a sociedade

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos, é bastante:

- a) Assinatura individualizada da gerente geral;
- b) Assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição de mandatários

O gerente poderá delegar os seus poderes total ou parcialmente em pessoas estranhas a sociedade mediante procuração passada para tal fim, estabelecendo os limites e condições de competência delegados ou constituir mandatários da sociedade nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, fixando-lhes as atribuições e poderes dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidades do gerente

É proibido aos gerente ou procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, vales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade que, em todo o caso as consideram nulas e sem nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deli-

berar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral ou quem o substitua, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) É dispensada a reunião de assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de 30 de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo que fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas ilegíveis.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e consertada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba,
5 de Fevereiro, de 2018.

O Conservador, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 150,00 MT